



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA** Publique-se,
providencie-se o contrato.

Neópolis/SE, 05 de Janeiro de 2022.


CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO INTERINO MUNICIPAL

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 1097 de 04 de Janeiro de 2022, vem justificar a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria técnica na área gestão pública ao município de Neópolis/SE e a empresa **SOMAR – APOIO E CAPACITAÇÃO A GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.423.503/0001-11, com sede na Av. Doutor Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, nº 962, sala 07, centro – Aracaju - Sergipe - CEP 49.010-41, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 288/2014 do TCE/SE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, no caso em análise, que o município pretende contratar serviços de assessoria técnica na área de gestão pública - SINCOV, CAUC/SIAFI, FNDE e FNS, durante o ano vigente, trata-se de grande interesse do Município das quais, pautado no interesse público, não pode abrir mão.

CONSIDERADO, que a empresa **SOMAR – APOIO E CAPACITAÇÃO A GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possui sucesso e apresenta condições que preenche as exigências para a execução dos serviços pelo qual necessita a administração, fundamentalmente, na qualidade e competência com que é executado o processo de negociação, possui clareza, metas bem definidas, riqueza dos materiais informativos, imagem positiva, bons contatos, referências anteriores e filosofia altruísta, destacando-se no mercado pela qualidade da realização dos seus serviços.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos III, e IV, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso IV, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta ainda fiscalização.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, de forma bem abrangente, não fazendo assim qualquer restrição.

CONSIDERANDO, diante da disponibilização de tal serviço por parte da empresa já referido, constatamos que a natureza da ação que se quer propor é bastante singular, não se tratando de uma prestação corriqueira e contínua de serviços de assessoria técnica. Assim, na situação se mostra evidente a singularidade do objeto a ser contratado, identificamos com clareza a inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO, que se apresenta, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"
Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de assessoria aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que a empresa **SOMAR- APOIO E CAPACITAÇÃO A GESTÃO OUBLICA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, e também das diversas fontes de captação de recursos locais, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

CONSIDERANDO, Por fim, com relação ao pagamento pelos serviços prestados, sugerimos que sejam realizados, tendo em vista o princípio da moralidade, através da proposta fornecida pela empresa que se encontra dentro dos preços praticados no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e IV, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 05 de Janeiro de 2022.

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
Presidente da CPL

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
Membro da CPL

JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL